



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720044/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário configura descumprimento de obrigação acessória a justificar a aplicação de multa isolada quando o contribuinte não apresenta à fiscalização escrita contábil e fiscal suficiente à referida comprovação, mormente os referidos balancetes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que julgou a “Impugnação Procedente em Parte”, considerando o “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Por bem retratar a demanda, reproduzo o “Relatório” da Resolução nº 1301-000.760 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, prolatada em sessão de 13/11/2019, tendo como Redator designado o Conselheiro Rogério Garcia Peres (e-fls. 324/332):

“INDÚSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 01-19.555 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada somente para reduzir a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ de 75% para 50% em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Em resumo, a autoridade fiscal aplicou a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em razão de o contribuinte não ter apresentado, no curso do procedimento fiscal, a apresentação de balanços de suspensão ou redução referente ao ano-calendário de 2001. A base de cálculo adotada para aplicação da penalidade foi o IRPJ calculado mensalmente com base na receita bruta e acréscimos.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em resumo:

- que a empresa sempre elaborou suas demonstrações contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais vigentes do país e está sendo tributada pelo IRPJ e CSLL, com base no lucro real;*
- a empresa apresentou prejuízos contábeis e fiscais mensais e anuais, conforme levantado apresentado para o fiscal e em anexo, razão que não houve fato gerador do IRPJ;*
- não há nenhuma previsão legal que obrigue a empresa de apresentar o balancete físico de suspensão dentro do Livro Diário, motivo que a empresa transcreveu no livro diário o balancete, cópia em anexo, cumprindo assim a finalidade, além de ter observado o preceito do art. 230 do regulamento do Imposto de Renda/ 1999;*
- conforme o levantamento de balancetes mensais e que foram transcritos no Livro Diário e Balanço anual levantado, em anexo, demonstram que a referida empresa só obteve prejuízos nos exercícios fiscalizados e cobrados pelo fisco, tanto mensalmente quanto anualmente.*

Analisando a impugnação apresentada, a turma a quo julgou-a parcialmente procedente para reduzir a penalidade para 50% em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna em face da redução da penalidade prevista pela Lei nº 11.488/2007.

O contribuinte foi intimado da decisão em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 277), apresentando recurso voluntário de fls. 278-283 em 10 de março de 2011. Apresentou ainda documentos de fls. 284-322.

Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, anexando cópia dos supostos balanços de suspensão e reconhecendo a correição da penalidade em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2001, meses em que, reconhecidamente, auferiu lucro real” (grifo do original).

3. O “Voto” vencedor da referida Resolução foi vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração cobrando multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001.

A fiscalização adotou este procedimento pois a Recorrente informou em sua DIPJ que havia optado por antecipar o IRPJ e CSLL pelo método da receita bruta. Como a empresa informou como ZERO sua receita bruta durante todo o exercício de 2001, a fiscalização calculou as bases de IRPJ e CSLL com base na receita obtida nos balancetes mensais da empresa.

Após apurar o IRPJ e CSLL devidos e como a empresa, ao fim do exercício, apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a fiscalização calculou a multa isolada.

Contudo, ao analisar o LALUR ficou evidente que a Recorrente apurou prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL nos meses abril, maio, julho a dezembro de 2001.

Nessa situação é válido o princípio da verdade material, onde tal princípio busca a verdade dos fatos, sendo que no caso concreto a Recorrente preencheu incorretamente sua DIPJ, nos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2001. O procedimento correto seria informar o valor do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL.

Convém ainda ressaltar que foi editada súmula sobre o tema, verbis:

Súmula CARF nº 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 9101-001.578, de 24/01/2013; Acórdão nº 9101-001.325, de 24/04/2012; Acórdão nº 101- 95.977, de 26/01/2007; Acórdão nº 1103-00.277, de 04/08/2010; Acórdão nº 1201-00.732, de 07/08/2012)

Assim, não basta o Contribuinte alegar que tenha apurado prejuízo fiscal e base negativa para evitar a multa isolada é necessário apresentar uma escrita contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique os balancetes da empresa relativos aos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2001 se estão de acordo com o LALUR da Recorrente” (grifou-se).

4. A Unidade Preparadora cientificou o Contribuinte do teor da sobredita Resolução em 13/02/2020 (e-fls. 335), estabelecendo o “[...] prazo de 15 (quinze) dias para atendimento quanto ao seu conteúdo, a contar do recebimento desta intimação”.

5. Em 28/02/2020 (e-fls. 337), a Interessada apresentou resposta à Intimação de ciência da diligência (e-fls. 338/360), em que repisa o quanto já expendido, aduzindo que “[n]ão há novos fatos e documentos para comprovar o defendido pelo contribuinte nas fases anteriores [...]”.

6. Nesse passo, em 29/11/2020 (e-fls. 372), a Autoridade Preparadora assentou que o “[...] Contribuinte não atendeu a intimação para sanear a apresentação de documentos necessários para instrução do processo [...]”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

MÉRITO

7. Ante o quanto exposto no Relatório, não há como discordar do teor do “Voto” vencido proferido em sede da Resolução nº 1301-000.760 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, tendo por Relator o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

“1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo e assinado pelo representante legal da empresa. Dele, portanto, tomo conhecimento, ressaltando, contudo, que o contribuinte expressamente reconhece a correção das penalidades aplicadas em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2001.

2 MÉRITO

A presente exigência diz respeito somente à aplicação de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ.

Por oportuno, transcrevo a legislação de regência sobre o tema com base no disposto no Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 vigente à época dos fatos geradores [arts. 222, 223 e 230]:

(...)

Com base no poder regulamentar dado pelo § 4º do art. 230 do RIR/99, a Receita Federal assim dispôs sobre o tema na IN SRF nº 93/97:

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

(...)

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

(...)

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

(...)

Conforme se observa, o contribuinte tributado com base no lucro real anual deverá, em regra, fazer recolhimentos mensais baseados em pagamentos estimados sobre base de cálculo estimada em percentuais aplicados sobre a receita bruta auferida em cada mês, adicionando-se, com algumas exceções, demais receitas também auferidas no período. O contribuinte poderá suspender o pagamento mensal estimado caso demonstre que auferiu prejuízo fiscal ou que já recolheu mais imposto do que o devido até aquele mês, sempre levando-se em consideração o resultado apurado desde o início do período de apuração, ou ainda reduzir o pagamento mensal caso opte por complementar o pagamento até o valor do imposto devido calculado até aquele momento, considerando-se todos os recolhimentos realizados até então. Para tanto, deverá levantar balanços ou balancetes de suspensão ou redução e, segundo a IN SRF nº 93/97, também apurar o lucro real auferido até o respectivo mês do ano-calendário, transcrevendo-os no Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real).

Na hipótese de não recolhimento da estimativa mensal (art. 2º da Lei nº 9.430/96) dá-se ensejo à cominação de penalidade isolada, conforme previsto no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, a seguir descrito [...]:

Convém ainda ressaltar que foi editada súmula [CARF nº 93, já transcrita] sobre o tema [...]:

*Dos precedentes que deram ensejo à edição da Súmula nº 93, extrai-se que a penalidade isolada é descabida se a razão se sua cominação baseia-se tão somente na simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão no Livro Diário, principalmente quando o contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal, incluindo os balancetes, à **fiscalização**, conforme decidido, por exemplo, no precedente 9101-001.578.*

No caso concreto somente na impugnação foram apresentados alguns demonstrativos que indicavam os resultados contábeis de forma absolutamente reduzida e incompleta (fls. 246-256), demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (fl. 245) e a demonstração do lucro real dos respectivos períodos mensais (fls. 257-263). E somente em sede de recurso voluntário foram anexados aos autos balancetes de suspensão (fls. 289-320, ainda que não transcritos no Livro Diário).

Tal conduta do contribuinte impossibilitou que a Fiscalização analisasse as demonstrações contábeis a fim de averiguar sua exatidão, precluindo-se o direito de fazê-lo após a realização do lançamento, sob pena de sepultar o lançamento pela apresentação de documentação sonegada à autoridade administrativa durante o procedimento e fora do prazo fixado na legislação tributária, qual seja, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês (alínea 'b' do § 5º do art. 12 da IN nº 93/97).

Frisa-se que não está se propondo a manutenção da exigência da penalidade ao arrepio da Súmula CARF nº 93, muito pelo contrário, pois não estamos diante da mera não transcrição dos balancetes de suspensão no Livro Diário, mas sim da absoluta falta de apresentação, durante o curso do procedimento fiscal e com o prazo de confecção expirados, das demonstrações contábeis e fiscais aptas a demonstrar a suspensão do recolhimento das estimativas.

Essa mesma exegese, no sentido de impossibilitar que o procedimento fiscal seja impedido pela não apresentação de escrituração e documentos, e que o lançamento realizado nessas condições seja simplesmente cancelado pela apresentação dos referidos documentos em sede de impugnação ou recurso, extrai-se da Súmula CARF nº 59 [...]

Assim sendo, a exigência deve ser mantida.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário” (negritos do original; grifou-se).

8. Quando da apresentação do Recurso Voluntário, aduzia a Interessada que “[...] os balancetes de suspensão, apesar de não estarem inseridos dentro do livro diário, os mesmos existem no sistema de contabilidade que o contribuinte apresenta para facilitar a apreciação dos mesmos”. Tal documentação juntada, diga-se, refere-se a meros extratos, incompletos, de balancetes cujos dados se encontram disponíveis no sistema contábil de apoio da Recorrente (e-fls. 289/320).

9. Já em sede de resposta à questão formulada em diligência exarada por esta Turma Ordinária, a Recorrente admite novamente a afronta ao inc. I do § 1º do art. 230 do RIR/99, bem como sua regulamentação, em “questionamentos e respostas imediatas” por si elaboradas, que “2) o demonstrativo/balancete está presente no livro diário? R: não” e “6) o que constaria no balancete além das transcrições no diário, DLPA e LALUR? R: constariam o resumo de cada conta contábil movimentada dentro de cada mês”.

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar que “[...] não há nenhuma previsão legal que obrigue a empresa de colocar dentro do livro diário o balancete de suspensão que originou os valores de resultados transcritos no mesmo livro [...]”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros